



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800094-72.2024.8.10.0048 – ITAPECURU MIRIM/MA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/MA 19.142-A)
APELADO(A) : ---
ADVOGADO(A): SUAREIDE RÊGO DE ARAÚJO AZEVEDO (OAB/MA 12.508)
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAIXA ELETRÔNICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Histórico da demanda:

Valor do Empréstimo: R\$ 743,45 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos);

Valor das parcelas: R\$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos);

Quantidade de parcelas: 84 (oitenta e quatro); Parcelas pagas: 24 (vinte e quatro).

2. As provas carreadas aos autos demonstram que o empréstimo questionado foi realizado em caixa eletrônico, através de crédito direto ao consumidor, mediante a utilização de cartão e senha pessoais, logo não há que se falar em defeito do serviço hábil a ensejar indenização.

3. Litigância de má-fé caracterizada, uma vez que, alterando a verdade dos fatos, ajuizou ação questionando a contratação de empréstimo que tinha ciência de tê-lo realizado.

4. **Recurso provido.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

BANCO BRADESCO S/A, no dia 24.04.2024, interpôs **apelação cível**, visando reformar a sentença proferida em 01.04.2024 (Id. 36545297), pela Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, Dra. Mirella Cezar Freitas, que nos autos da AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, com pedido de antecipação de tutela parcial, ajuizada em 11.01.2024, por -, assim decidiu: "ANTE O EXPOSTO,

com base nos artigos citados e artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: a) DECRETAR a nulidade do contrato de empréstimo reportado no inicial, objeto da presente lide, devendo ser cessados os futuros descontos no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) CONDENAR o réu a devolver o valor descontado indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, em dobro, na quantia de R\$ 924,96 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigidos com juros legais na proporção de 1% ao mês a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária

(INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 do STJ); c) CONDENAR o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos com juros legais na proporção de 1% ao mês a partir do dia do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária (INPC/IBGE), a contar desta data (Súmula 362 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e demais despesas havidas com as notificações cartorárias, bem como, dos honorários advocatícios, estes, no percentual de 20% do valor da condenação. P.R.I."

Em suas razões recursais contidas no Id. 36545299, preliminarmente, pugna a parte apelante para que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, e no mérito, aduz, em síntese, que "tem se tornado recorrente a prática de fraude processual em desfavor de instituições bancárias. Nesses casos é possível verificar um abuso do direito fundamental de acesso à justiça vez que as peças não são individualizadas e devidamente fundamentadas, são na verdade, constituídas por uma série de atos concertados, sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias. (...) Assim, após a leitura da peça inaugural, é possível observar que as alegações feitas no presente feito são exatamente as mesmas narradas em diversas ações idênticas patrocinadas pela Dra. SUAREIDE REGO DE ARAUJO – OAB/MA12508-A, possuindo até o momento muitas ações ativas em face desta instituição financeira representadas por este patrono. São alegados fatos genéricos e padronizados com a mesma abordagem e argumentação, o que gera estranheza, afinal é um número incomum de clientes captados dentro de um curto espaço de tempo. Basta uma pesquisa no site deste E Tribunal para constatar tal informação. Dos supramencionados, todas as iniciais são idênticas, possuem a mesma narrativa fática e a causa de pedir. Para tanto, pleiteia a) a designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, promovendo-se a intimação pessoal da parte autora para que preste o seu devido depoimento pessoal sobre os fatos que fundam a ação. Caso a parte autora informe que realmente não tem nenhum conhecimento da presente Ação e dos fatos, requer seja julgando extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 337, inciso IV c/c Art. 485, inciso IV, ambos do CPC."

Aduz mais, que "Houve a expressa demonstração da contratação do empréstimo pelo apelado o que faz com que qualquer responsabilização caia por terra. Na ocasião, recebeu o crédito contratado em sua própria conta, sem manifestar qualquer descontentamento posterior junto ao banco, tanto que não traz qualquer evidência nesse sentido. Por conseguinte, além de ter recebido o valor impugnado, o apelado utilizou o valor recebido integralmente. (...) Oportuno esclarecer que a contratação eletrônica via BDN consiste em linha de crédito disponibilizada pelo Banco Bradesco aos seus clientes de forma rápida e sem burocracia, porém inequivocamente segura, por exigir senha pessoal e intransferível, ou biometria, além de chave de segurança cadastrada pelo titular da conta. Para melhor entendimento deste juízo acerca da idoneidade do processo de contratação eletrônica via BDN, apresenta-se, abaixo, passo a passo das etapas necessárias para tanto: 1. Tela inicial após login com cartão e digitação da senha pessoal e intransferível/biometria e escolha da opção "Solicitar/Simular Crédito Consignado".

Alega também, que "cumpre destacar que nos casos em que as vias ordinárias proferem condenações exageradas, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resta permitido e necessário à revisão do julgado pelas cortes superiores, a fim de adequar o valor da condenação a jurisprudência desses Tribunais. Segundo o professor ORLANDO GOMES, nos casos de reparação pecuniária, a primeira dificuldade é a determinação do quantum. Algumas vezes há elementos concretos para fixá-lo, mas, frequentemente, não existem. Na sua ausência, o valor da indenização deve ser calculado por aproximação, mediante arbitramento. Diante da falta de uma estimativa prudente do quantum indenizatório, existe um critério consagrado pela jurisprudência, o qual vem servindo de suporte para os demais já conhecidos, para um arbitramento adequado, dentro de uma concepção justa e coerente, com a realidade subjetiva e objetiva, associada a um equilíbrio, a qual é fundamentalmente a finalidade do direito. A razoabilidade é um princípio, adotado nas decisões judiciais e consagrou-se nos tribunais, através de reformas das sentenças consideradas incoerentes e demasiadamente excessivas em suas condenações, de forma a sempre dever ser levado em consideração, no arbitramento do valor a ser pago pelo ofensor nas demandas de indenização por danos morais."

Sustenta ainda, que "Através desse critério busca-se um equilíbrio, na medida em que o Estado não deixa de prestar a sua tutela jurisdicional, através de uma apreciação em favor do demandante, mas também sobre o demandado ou ofensor não recai uma responsabilização excessiva com arbitramentos do quantum de forma desproporcional, a ponto de descaracterizar o ideal do direito, como instrumento de uma justiça coerente e equitativa. Nesse sentido, é nítido que a condenação no valor de R\$ 5.000,00 excede os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, na remota possibilidade de Vossas Excelências entenderem que deve ser mantido o dano moral concedido na sentença, este deve ser mensurado de modo a evitar o enriquecimento sem causa às custas do Poder Judiciário. Ante o exposto, requer a reforma da sentença com relação ao pedido de dano moral deferido. Caso não seja reformada requer ao menos que o valor do dano moral seja diminuído para um patamar razoável. A fim de cumprir a função compensatória, o julgador deve utilizar como parâmetro da condenação a extensão do dano. Sendo assim, não é possível dizer que a apelada tenha sofrido danos morais indenizáveis no patamar de R\$ 5.000,00. Até porque, não há nos autos qualquer documento que comprove qualquer abalo sofrido pela parte apelada. Não ficou caracterizado ofensa à honra ou à imagem, vexame ou até mesmo qualquer abalo em sua esfera psíquica, em razão da conduta da parte apelante, que pudesse ensejar a reparação por danos morais. Assim, mostra-se elevadíssima a quantia fixada pelo juízo sentenciante, devendo ser a r. sentença reformada para que o valor seja reduzido e adequado ao princípio da razoabilidade. E. DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO In casu, está devidamente provado que não houve qualquer falha na prestação de serviço, razão pela qual imperioso se faz concluir que não houve dano capaz de ensejar a restituição de qualquer quantia. Caso assim não se entenda, descabe ainda a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC ante a ausência de MÁ-FÉ da instituição bancária. Não obstante, primordial salientar a terceira tese firmada pelo IRDR de nº 53.983/2016 no qual determina que será cabível a repetição de indébito, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária."

Com esses argumentos, requer "Declarar a validade do contrato de empréstimo consignado reclamado, tendo em vista a juntado do contrato. II) Dar-lhe integral provimento, reformando, in totum, a r. sentença proferida, quanto a julgar improcedente a condenação ao pagamento dos danos morais, ou, na hipótese de não acolhimento deste pedido, reduzir o quantum indenizatório. III) Julgar improcedente os danos materiais, haja vista que a manutenção destes importaria no enriquecimento sem causa da apelada. Subsidiariamente, se não rejeitados os danos materiais, que estes possam ser arbitrados na forma simples;

IV) Caso o referido recurso não seja provido, reduzir o quantum dos honorários sucumbenciais. Nestes Termos, Pede Deferimento."

A parte recorrida, mesmo intimada, não apresentou as suas contrarrazões, conforme certidão contida no Id. 36545313.

Manifestação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do apelo, deixando de opinar sobre o mérito, por entender inexistir hipótese de intervenção ministerial (Id. 37958553).

É o relatório. Decido.

Verifico que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o regular processamento do recurso foram devidamente atendidos pela parte apelante, daí porque, o conheço.

Na origem, consta da inicial, que a parte autora foi cobrada por dívida oriunda de contrato de empréstimo, que diz não ter celebrado, pelo que requereu seu cancelamento e indenização por danos morais e materiais.

De logo me manifesto sobre o pleito onde a parte apelante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, o qual merece acolhida, e de plano o defiro, uma vez que a mesma demonstrou a probabilidade de seu provimento, nos termos do § 4º do art. 1.012 do CPC.

Inicialmente cabe registrar, que na Sessão do dia 12.09.2018, o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça julgou o mérito do IRDR n.º 53.983/2016 para fixar 4 (quatro) teses jurídicas relativas às ações que tratam de contratos de empréstimos consignados envolvendo pessoas idosas, analfabetas e de baixa renda.

Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à contratação tida como fraudulenta do empréstimo **alusivo ao contrato n.º 0123439285391, no valor de R\$ 743,45 (setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos)**, deduzidas do benefício previdenciário percebido pela parte apelada.

A Juíza de 1º grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, entendimento que, a meu sentir, merece ser reformado.

É que a instituição financeira, entendo, nos termos do art. 373, II, CPC, se desincumbiu do ônus que era seu, de comprovar a regular contratação do débito questionado pela parte apelada, pois, em sua contestação contida no Id. 36545289, trouxe aos autos a informação de que o contrato foi firmado em terminal de autoatendimento, e para a realização de saque e empréstimo em seu nome, a parte recorrida necessitaria estar de posse não apenas do cartão, mas também da sua senha pessoal e uso de biometria, o que poderia ser feito somente na presença da mesma, e, além disso, no Id. 36545290, consta extrato com a liberação da quantia contratada para a conta-corrente n.º 8009600, em nome desta, da agência n.º 0781-1, do Banco Bradesco, que fica localizada na cidade de Itapecuru-Mirim/MA, restando assim demonstrado que as cobranças são devidas.

Não há que se falar em desconhecimento, erro, engano ou ignorância da parte autora, capaz de eximi-la do pagamento das prestações do contrato que já se encontrava na parcela 24 (vinte e quatro), quando propôs a ação em 11.01.2024.

Com efeito, mostra-se evidente que a parte recorrida assumiu as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo consignado com a parte recorrente. Logo, somente poderia eximir-se do débito contraído, realizando seu pagamento integral, o que ainda não fez.

No caso, entendo que a parte apelada deve ser condenada por litigância de má-fé, pois ao ajuizar ação questionando a contratação de empréstimo que tinha ciência de tê-lo realizado, não há dúvidas de que assim agiu, e por isso deve ser penalizada, pois alterou a verdade dos fatos, para conseguir seus objetivos, a teor do que dispõe o art. 80, inc. II do CPC, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - (...)

*II - **Alterar a verdade dos fatos;**”*

Pertinente ao montante da multa, entendo, que o correspondente a 5% (cinco) sobre o valor da causa, se apresenta razoável e proporcional, pois não tem sido raro o ajuizamento de ações, em que a parte almeja auferir vantagem sem qualquer fundamento, o que entendo ser o caso.

Sobre o tema, a jurisprudência a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR – POSSIBILIDADE. I) O art. 932 da Lei n.º 13.105/15 permite o julgamento do recurso na forma monocrática. A técnica de julgamento monocrático pelo relator, que continua sendo aplicada no STJ por força da Súmula 568 daquele Colendo Tribunal, há de ser aqui também empregada, a despeito da redução de poderes contidas no referido artigo 932, IV, do CPC/15, por contrariar regra maior, contida na Constituição Federal, de realização da razoável duração do processo, da efetividade dele, constituindo-se em meio que garante a celeridade da tramitação recursal, tendo em vista o que consta do artigo 5º, LXXVIII, da Magna Carta. II) Outrossim, o controle do julgamento monocrático pode se dar por via do agravo interno, que a parte tem à sua disposição, fato que assegura a possibilidade de ser mantida a orientação do Código de Processo Civil de 2015, de ser o novo diploma um Código constitucionalizado, com vistas a concretizar os ideais do Estado Democrático Constitucional, mediante decisão de mérito justa, tempestiva e efetiva, nos termos do disposto nos artigos 1º, 4º, 5º e 6º, do CPC/15. **MÉRITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – AUTOR QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO QUE MOTIVOU DESCONTOS DE PARCELAS NO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DIANTE DA PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO DINHEIRO EM FAVOR DO AUTOR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – RECURSO IMPROVIDO.** I) A alteração da verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se ilicitamente configura conduta expressamente condenada pelo Código de Processo Civil nos incisos II e III do art. 81, dando azo à condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II) Recurso conhecido, mas improvido, nos termos do artigo 932 do CPC. (TJ-MS - APL: 08056385420188120029 MS 080563854.2018.8.12.0029, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 30/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019)."

Nesse passo, ante o exposto, sem interesse ministerial, fundado no art. 932, inc. V, "c", do CPC c/c a Súmula n.º 568 do STJ, **monocraticamente**, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ressaltando que o valor da multa poderá ser cobrado desde logo, nos termos do que dispõe o §4º do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o princípio da causalidade, inverte o ônus da sucumbência, ficando sob condição suspensiva em relação à parte apelada, considerando que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Desde logo, advirto as partes que a oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes, bem como notifique-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se por atos ordinatórios.

Cópia da presente, se necessário, servirá como mandado de intimação, de notificação, de ofício e para as demais comunicações de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa nos cadastros e registros pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), **data do sistema.**

Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**

Relator

A3

"CONCILIAR É MELHOR QUE LITIGAR"

Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

22/10/2024 11:14:00 <https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241022111400824000000382052

IMPRIMIR

GERAR PDF